



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600237-41.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600237-41.2024.6.02.0046 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO PREFEITO, ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO, ELEICAO 2024 MARIO JORGE GARROTE BARBOSA DA SILVA VICE-PREFEITO, MARIO JORGE GARROTE BARBOSA DA SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, PAULO MEDEIROS - AL8970

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, PAULO MEDEIROS - AL8970

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MEDEIROS - AL8970

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. MITIGAÇÃO APENAS PARA REDUÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES COM RECURSOS DO FEFC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prestação de contas eleitorais observa rito próprio e fases preclusivas, de modo que a apresentação tardia de documentos não reabre a instrução probatória nem afasta irregularidades apuradas no momento processual adequado.
2. A mitigação da preclusão é admitida excepcionalmente apenas para evitar enriquecimento sem causa da União, restringindo-se à redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
3. As irregularidades inicialmente apuradas alcançaram mais de 12% dos gastos declarados, revelando gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas.
4. A utilização de fotografias idênticas para comprovar contratos distintos compromete a confiabilidade da prova e impede a verificação da efetiva prestação dos serviços.
5. A simples existência de notas fiscais e registros de pagamento não supre a necessidade de comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados com recursos públicos.
6. A não utilização de créditos contratados com recursos do FEFC não regulariza a despesa, impondo a restituição dos valores ao erário.
7. A análise da proporcionalidade não se limita ao percentual final das irregularidades, devendo considerar a gravidade qualitativa, a origem pública dos recursos e a conduta processual da parte.
8. A documentação extemporânea, embora apta a reduzir o montante a ser devolvido, não possui eficácia para alterar o juízo de desaprovação quando presentes falhas substanciais.
9. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de id. 10433512, que desaprovou as contas de campanha de Arlindo Garrote da Silva Neto e Mario Jorge Garrote Barbosa da Silva, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Estrela de Alagoas/AL nas Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/06/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Arlindo Garrote da Silva Neto e Mario Jorge Garrote Barbosa da Silva, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Estrela de Alagoas/AL nas Eleições

de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Cacimbinhas/AL, que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 19.930,00 ao Tesouro Nacional.

2. Encerrada a fase instrutória, sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo de id. 10433485, no qual a unidade técnica manteve glosas por ausência de comprovação suficiente da efetiva prestação dos serviços ou entrega dos materiais contratados. Destacou, ainda, que as imagens apresentadas para justificar dois contratos distintos com o fornecedor Augusto & Oliveira eram idênticas e se referiam ao mesmo evento. O montante das irregularidades foi calculado em R\$ 42.260,00, equivalente a mais de 12% dos gastos declarados, com sugestão de desaprovação das contas.

3. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, no id. 10433491, acompanhou o parecer técnico e requereu a desaprovação das contas, com recolhimento de R\$ 42.260,00 ao Tesouro Nacional.

4. Após o decurso do prazo para manifestação, os prestadores apresentaram Pedido de Reconsideração no id. 10433493, instruído com documentação extemporânea. Por despacho de id. 10433504, o Juízo de origem reconheceu a incidência da preclusão, mas admitiu, de forma mitigada, a reanálise técnica dos documentos supervenientes apenas para verificar eventual redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a fim de evitar enriquecimento sem causa do erário.

5. No Parecer Técnico Complementar de id. 10433507, a unidade técnica acolheu parte dos novos documentos, mas manteve a irregularidade dos gastos com Augusto & Oliveira, no valor de R\$ 15.580,00; Carleson Vinicius, no valor de R\$ 3.000,00; Adyen, no valor de R\$ 950,00; e Antonio Pedro da Silva, no valor de R\$ 400,00, totalizando R\$ 19.930,00 em recursos públicos sem comprovação idônea.

6. O Ministério Público Eleitoral ratificou o pedido de desaprovação das contas no id. 10433509.

7. Em sentença de id. 10433512, o Juízo da 46ª Zona Eleitoral desaprovou as contas e determinou o recolhimento de R\$ 19.930,00 ao Tesouro Nacional.

8. Inconformados, os candidatos interpuseram Recurso Eleitoral no id. 10433516, sustentando que as falhas remanescentes representam aproximadamente 6% dos gastos declarados, percentual que autorizaria a aprovação das contas com ressalvas. Defendem, ainda, que os documentos e fotografias juntados seriam suficientes para demonstrar a efetiva realização dos eventos e a prestação dos serviços.

9. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões no id. 10433519, pugnando pela manutenção da sentença.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de id. 10437584, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para reformar o julgamento das contas para aprovação com ressalvas, mantido, contudo, o dever de recolhimento de R\$ 19.930,00 ao Tesouro Nacional.

11. É o necessário a relatar.

VOTO

12. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

13. A controvérsia devolvida a esta Corte exige distinção que se mostra decisiva ao deslinde da causa. Uma questão diz respeito ao valor que deve ser restituído ao Tesouro Nacional. Outra, diversa, refere-se ao julgamento da regularidade das contas. Embora relacionadas, não se confundem.

14. No caso concreto, a redução do montante a ser recolhido, de R\$ 42.260,00 para R\$ 19.930,00, não decorreu de documentação apresentada no momento processual oportuno. Resultou, isto sim, de documentos juntados após o encerramento da fase instrutória, admitidos de forma excepcional e com finalidade restrita.

15. A prestação de contas eleitorais possui rito próprio, com fases sucessivas de exame técnico, diligências, manifestação do prestador e parecer conclusivo. Essa estrutura atende à necessidade de estabilidade procedimental, racionalidade na fiscalização e igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

16. Os recorrentes foram oportunamente intimados para sanar as inconsistências apontadas no relatório preliminar de id. 10433451, tendo apresentado resposta no id. 10433455. Após a apreciação dessas justificativas, a unidade técnica elaborou o Parecer Técnico Conclusivo de id. 10433485, no qual apurou irregularidades no valor de R\$ 42.260,00, equivalentes a mais de 12% dos gastos declarados.

17. Esse era o quadro contábil consolidado no momento processual adequado. E não se tratava de falhas de pequena monta ou de simples impropriedades formais. Ao contrário, eram inconsistências relevantes, relacionadas à comprovação da aplicação de recursos integralmente oriundos do FEFC.

18. A posterior apresentação do Pedido de Reconsideração no id. 10433493 ocorreu quando já superada a fase regular de instrução. O Juízo de origem, com acerto, reconheceu a incidência da preclusão no despacho de id. 10433504, admitindo a análise dos novos documentos apenas para evitar que a União recebesse quantia superior à efetivamente devida.

19. A mitigação da preclusão, portanto, teve finalidade patrimonial específica. Não se destinou à reabertura ampla da instrução nem à reconstrução integral da prestação de contas.
20. Entendimento diverso esvaziaria a lógica procedimental aplicável à espécie. Bastaria ao candidato apresentar documentação incompleta, aguardar o parecer técnico desfavorável e, somente depois, reorganizar a prova para buscar não apenas a redução do débito, mas a alteração do próprio julgamento das contas.
21. Esta Corte já adotou essa orientação no RE nº 0600443-73.2024.6.02.0040, Rel. Des. Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo, ao assentar que documentos apresentados após a sentença não autorizam a reversão da desaprovação, embora possam ser examinados, excepcionalmente, para afastar ou reduzir recolhimento ao erário, em observância à vedação ao enriquecimento sem causa da União.
22. Também no RE nº 0600512-17.2024.6.02.0037, Rel. Des. Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo, esta Corte manteve a desaprovação das contas mesmo após o afastamento parcial de glosa, por reconhecer que a irregularidade remanescente conservava gravidade suficiente e superava parâmetro relevante para incidência da proporcionalidade.
23. Esses precedentes ajustam-se integralmente à hipótese dos autos. A documentação extemporânea pode repercutir no quantum devido ao Tesouro Nacional, mas não reabre a fase probatória nem desfaz o juízo de desaprovação quando as falhas, no momento próprio, eram graves e expressivas.
24. Foi precisamente essa a solução adotada na origem. O Parecer Técnico Complementar de id. 10433507 reduziu o valor a ser recolhido para R\$ 19.930,00, mas a sentença de id. 10433512 manteve a desaprovação das contas, por reconhecer que a documentação tardia não alterava a gravidade do quadro anteriormente consolidado.
25. A tese recursal funda-se no fato de que o valor remanescente corresponderia a aproximadamente 6% dos gastos declarados. O argumento, contudo, parte de premissa incompleta, pois considera apenas o saldo final obtido após a admissão excepcional de documentos intempestivos.
26. Para fins de recomposição ao erário, é correto considerar o montante reduzido. Para o julgamento das contas, entretanto, deve prevalecer o cenário formado no Parecer Técnico Conclusivo de id. 10433485, no qual as irregularidades alcançavam R\$ 42.260,00, percentual superior a 12% dos gastos declarados.
27. Esse dado quantitativo, por si só, já afasta a noção de falha inexpressiva. Mas o caso apresenta, ainda, gravidade qualitativa.

28. O ponto mais sensível reside na situação envolvendo o fornecedor Augusto & Oliveira. A unidade técnica constatou que as mesmas fotografias foram utilizadas para justificar contratos distintos. Tal circunstância fragiliza o núcleo da prova documental, pois impede a verificação segura de que houve execuções autônomas correspondentes aos pagamentos declarados.

29. Fotografias podem corroborar a realização de evento ou a existência de determinada estrutura. Não bastam, contudo, quando utilizadas repetidamente para legitimar despesas diversas, sem individualização mínima de cada contratação.

30. Também subsiste a inconsistência relativa à Adyen. A alegação de que os créditos foram contratados, mas não utilizados, não regulariza a aplicação da verba pública. Se o recurso não foi destinado à finalidade eleitoral prevista, impõe-se sua restituição.

31. No tocante às despesas com Carleson Vinicius e Antonio Pedro da Silva, a documentação permaneceu insuficiente para demonstrar, de forma segura, contratação, execução do serviço, pagamento e vínculo concreto com a campanha.

32. A defesa sustenta que a existência de notas fiscais, transferências bancárias e fotografias bastaria à demonstração da regularidade. Não procede. A rastreabilidade financeira é elemento necessário, mas não substitui a prova da efetiva contraprestação correspondente ao dispêndio realizado com recursos públicos.

33. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, embora respeitável, propõe aprovação com ressalvas tomando como referência o valor remanescente após a mitigação da preclusão. Com isso, acaba atribuindo à documentação tardia eficácia que ela não comporta.

34. Não se trata de prestigiar formalismo estéril. Tanto assim que os documentos apresentados fora do prazo foram efetivamente considerados e produziram consequência prática concreta: a redução do valor a ser devolvido.

35. O que não se pode admitir é que a exceção criada para impedir enriquecimento sem causa da União se converta em mecanismo de reabertura ampla da instrução, apto a alterar o resultado do julgamento das contas.

36. A sentença recorrida solucionou adequadamente a controvérsia. De um lado, evitou recolhimento superior ao efetivamente devido. De outro, preservou a consequência jurídica compatível com as falhas graves apuradas no momento oportuno.

37. A incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não decorre de simples cálculo matemático. Exige exame conjunto do valor envolvido, da natureza da irregularidade, da origem dos recursos, da conduta processual do prestador e do impacto das falhas sobre a confiabilidade global das contas.

38. No caso, todos esses elementos conduzem à manutenção da desaprovação: irregularidades originariamente superiores a 12% dos gastos declarados; recursos integralmente públicos; deficiência documental no momento oportuno; apresentação tardia de documentos; e inconsistências materiais relevantes.

39. Não se está diante de pequena falha formal ou equívoco secundário. O que se verifica é deficiência substancial na comprovação da aplicação de recursos públicos de campanha.

40. Em síntese, a documentação extemporânea serviu para reduzir o valor da devolução de R\$ 42.260,00 para R\$ 19.930,00. Não serviu, nem poderia servir, para transformar contas substancialmente irregulares em contas aprováveis com ressalvas.

41. Impõe-se, portanto, a manutenção integral da sentença recorrida.

42. Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de id. 10433512, que desaprovou as contas de campanha de Arlindo Garrote da Silva Neto e Mario Jorge Garrote Barbosa da Silva, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Estrela de Alagoas/AL nas Eleições de 2024.

43. Mantenho, igualmente, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19.930,00, correspondente aos valores cuja aplicação regular de recursos do FEFC não foi comprovada de forma idônea, conforme apurado no Parecer Técnico Complementar de id. 10433507.

44. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator